

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

REFLEXOS JURÍDICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO A PARTIR DA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA: inseminação artificial homóloga *post mortem*

VICTOR MATHEUS DUARTE DE ANDRADE

CARUARU
2017

VICTOR MATHEUS DUARTE DE ANDRADE

**REFLEXOS JURÍDICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO A PARTIR DA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA: inseminação artificial homóloga *post mortem***

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Profª Msc: Karlla Lacerda R da Silva

**CARUARU
2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/_____

Presidente: Prof^a. Msc. Karlla Lacerda R da Silva

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	06
1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A PROTEÇÃO À FAMÍLIA	07
1.1 Igualdade dos filhos na legislação brasileira	09
1.2 Código Civil e as formas de reprodução humana	11
2. FORMAS DE REPRODUÇÃO POR MEIO DA INSEMINAÇÃO	15
2.1 Inseminação artificial homóloga	16
2.2 Inseminação artificial heteróloga	17
2.3 Sobre os embriões excedentários	18
2.4 Direito sucessório e seu posicionamento em relação aos métodos de reprodução inseminação artificial homologa	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO

O objeto do presente trabalho visa analisar os tipos de inseminações artificiais a luz da legislação brasileira e falar de possíveis consequências ou reflexos relacionados com o direito sucessório frisando a importância da autorização do cônjuge. O método utilizado para a pesquisa é bibliográfico para se basear nos posicionamentos doutrinários, também utiliza o método qualitativo por existir levantamento de dados interpretativos e exploratória por buscar o entendimento sobre a natureza geral de um problema e suas interpretações. Quanto à questão da autorização prévia do cônjuge, a lei exige apenas em relação à inseminação artificial heteróloga, não sendo necessária para a inseminação homóloga e embriões excedentários. Já em relação ao direito sucessório, a problemática está associada diretamente no que diz respeito a inseminação artificial homóloga *post mortem* por envolver questões ligadas a herança em relação ao nascituro. Reforça-se o diferencial que se persegue no presente estudo, o qual indica a tentativa do direito brasileiro, com base na autonomia da vontade, decidir de forma justa na solução de demandas como essas. São questões que debatem o biodireito (ligada à reprodução humana) e o direito por está em constante evolução.

Palavras-chave: Inseminação Artificial; Autorização Prévia do Cônjuge; Direito Sucessório.

ABSTRACT

The objective of this study is analyze the artificial inseminations types in light of the Brazilian legislation and talk about possibles consequences or reflexes related to the Succession Law, emphasizing the importance of the spouse authorization. The method used for research is bibliographic based on doctrinal positions, and was also used the qualitative method because it seeks to understand the general nature of a problem and its interpretations. Concerning the issue of prior authorization of the spouse, the law requires only for heterologous artificial insemination, doesn't being necessary to homologous insemination and surplus embryos. In relation of succession law, the problem is directly associated with post-mortem artificial insemination because it involves issues related to inheritance in relation to the unborn child. It reinforces the differential pursued in the present study, which indicates the attempt of Brazilian law, based on the autonomy of will, to decide fairly in the solution of demands such as these. They are issues that debate the biolaw (linked to human reproduction) and the law because it is constantly evolving.

Keywords: Artificial Insemination; Prior authorization of the spouse; Succession law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar as formas de inseminação artificial, relacioná-las à legislação brasileira e discutir seus impactos na sociedade, a partir da evolução do modelo de família. Entende-se necessário tratar dos princípios Constitucionais, do Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), explorando a legislação disponível sobre o assunto. Sendo assim, utilizam-se os métodos de pesquisa: bibliográfica, qualitativa e exploratória.

No tocante a Constituição Federal serão explorados os princípios da igualdade da pessoa, dos filhos e do planejamento familiar. Tenta-se enfatizar que ao longo dos tempos a sociedade vai se moldando, ou seja, traz novos modelos de família. Sendo assim, a necessidade da Constituição proteger os novos contextos familiares e tratar de forma igualitária seus filhos.

Em relação ao Código Civil, a preocupação está relacionada aos métodos de inseminação, pois trata de forma abrangente. Faz-se necessário trazer a explicação de cada tipo de inseminação às margens do Código. Para reforçar essa problemática, utiliza-se um caso que ocorreu na França.

Em específico, trata-se das formas de inseminações artificiais como a heteróloga, homóloga, embriões excedentários e outras. Serão exploradas as questões envolvendo direito sucessório e em relação à autorização do cônjuge.

A polêmica envolvendo o direito sucessório está diretamente ligada à inseminação artificial *post mortem*, por gerar dúvida envolvendo o direito a herança, pois a criança que venha a nascer teria esse direito resguardado? Qual o limite dessa herança? Qual o prazo?

Já a questão de autorização prévia do cônjuge, ligada à inseminação artificial heteróloga, é uma maneira de assegurar ao casal e sua relação, pois necessita de material genético de terceiro. O que faz pensar em relação aos embriões excedentários e sua utilização.

Sendo assim, a autorização por um dos cônjuges, conforme demonstra a pesquisa realizada, constitui um meio encontrado pela legislação de assegurar ao casal que deseja ter um filho, mas que não trata em relação aos embriões excedentários fazendo com que acabe tornando-se assunto para discussão.

O artigo visa estudar essas formas de inseminações e a adaptação da legislação brasileira sobre o tema no sentido de procurar uma possível saída para amenizar as divergências e fazer com que a sociedade busque o Poder Judiciário para ter amparo e sentir uma segurança em relação ao tema.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Ao longo da história da humanidade o modelo de família sofreu alterações, o conceito de família mudou para acompanhar a realidade vivida em cada época, mas nem sempre era o modelo mais justo.

Alguns modelos de família podem ser citados como o modelo matriarcal em que a figura da mulher era quem comandava. Passou para o modelo patriarcal na Roma Antiga, em que o centro da família era o homem, essa espécie de família prejudicava a figura da mulher que eram tratadas como inferiores aos homens. Houve também a questão da monogamia e da poligamia.

Diante desses fatores, nota-se que a família foi afetada de acordo com a sua realidade, o legislador na Constituição Federal Brasileira de 1988, ao redigir o texto, procurou proteger todas as formas possíveis de constituir família. Assim, o direito da igualdade foi tratado na Constituição entre os cônjuges, garantias e liberdade em relação a mulher, para não ocorrer diferença entre homem e mulher. Sendo asseguradas por cláusulas pétreas.

Antes de falar sobre as formas para constituir família, faz-se necessário mencionar o que diz Ana Cláudia Silva Scalquette:

Em termos histórico-legislativos percebemos que a ideia de família sempre esteve ligada à ideia de casamento civil.

A Constituição Federal de 1988, porém, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, em termos de tutela constitucional, inovou ao ampliar a abrangência do termo de família que, atualmente, pode ser entendido como o conjunto de pessoas unidas pelo casamento; o conjunto de pessoas unidas em torno de uma união estável e o núcleo familiar formado por um só dos pais com sua prole, chamado de “família monoparental”. (SCALQUETTE, 2014, p. 3)

Com essa explicação, percebe-se que a constituição de família era voltada na figura do casamento, mas com a evolução da sociedade essa definição acaba ficando defasada, porque as mudanças de comportamentos e os novos modos de vida fizeram com que ampliasse essa visão, através, por exemplo, da união estável que é uma forma de convivência do casal, sendo menos formal que o casamento, a questão da família monoparental, socioafetiva entre outras.

A Constituição Federal regula e organiza o funcionamento do Estado, lei máxima que limita poderes e define os direitos e deveres dos cidadãos, traz no seu texto princípios constitucionais em relação ao Direito de Família.

Entre esses princípios, destacava-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Igualdade. Ao tratar sobre a Constituição e Direito de Família, Carlos Roberto Gonçalves argumenta que:

A Constituição Federal de 1988 “ absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226 § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres... (GONÇALVES, 2015, p. 33).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também é tratado por Rodrigo da Cunha Pereira:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. É, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isso significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos. (PEREIRA, 2016, p. 113).

Esse princípio preocupa-se com o ser humano em si, ou seja, toda pessoa tem direito à dignidade, não importa se é homem ou mulher, rico ou pobre, negro ou branco tendo a preocupação que as pessoas vivam com dignidade.

Em relação ao princípio da Igualdade, visa à proteção entre homens e mulheres e também na pessoa dos filhos não trazendo distinções. Pela lei, homens e mulheres são iguais e filhos também, não importando a sua origem. Em relação aos cônjuges, possuem deveres iguais de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

Assim, a verdadeira igualdade e isonomia dos gêneros significa que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. Nesse sentido, limitar, restringir visitas/convivência familiar sem um motivo desabonador e que desautorize tal convivência, além de ser uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança, desrespeita também o princípio da igualdade. (PEREIRA, 2016, p. 180-181).

Conforme dispõe a Constituição, os filhos, legítimos ou ilegítimos, têm os mesmos direitos. Ana Cláudia Silva Scalquette diz:

Essas classificações, reforçamos, apenas nos fazem conhecer a evolução histórico-legislativa de tratamento da filiação, vez que, entre filhos, desde 1988, com a entrada em vigor do atual texto constitucional, ficaram vedadas quaisquer designações discriminatórias, incluindo as de cunho pejorativo, como traduzia a expressão “filho bastardo”. (SCALQUETTE, 2014, p. 87)

Ainda dispõe a Constituição, quanto à pessoa dos filhos, trata nos artigos 226 e 227 da CF, sendo importante frisar que o artigo 226 da CF trata da família base da sociedade e o Estado da proteção especial e o artigo 227, § 6º CF que fala que não existem diferenças entre

os filhos, quer dizer que para a Constituição, não importa se o filho foi gerado biologicamente ou vínculo Civil.

Com o exposto até aqui, é importante citar que o Código Civil reforça o que diz o texto constitucional, a partir do artigo 1596 CC trata da filiação. Sobre esse ponto discorre, Carlos Roberto Gonçalves:

O novo diploma amplia, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal. (GONÇALVES, 2015, p. 34).

A legislação brasileira atual deixa clara a importância da família protegida pelo Estado e assegura a não distinção dos filhos, protegendo-os da discriminação ou tratamento diferenciado, sendo assim, assegura-se o princípio da igualdade.

1.1 Igualdade dos filhos na legislação brasileira

No Brasil não há mais diferenças, discriminação e desigualdade entre os filhos havidos ou não no âmbito do casamento ou por adoção, contrariando o disposto nas Constituições anteriores.

Com a Constituição de 1988, pode-se dizer que chegou pelo menos em tese a igualdade dos filhos, sendo assegurados por lei. Essa proteção visa ao tratamento unitário, igualitário e isonômico entre eles.

A proteção e o reconhecimento legal de igualdade entre os filhos no Brasil, não importando se nascidos ou não do casamento ou vindo de adoção, protegem o direito destes filhos em relação ao direito de liberdade de participar de uma vida familiar, a ser educado e criado junto da sua família, ao seu direito constitucional de herança, ao recebimento de pensão alimentícia, entre outros direitos reconhecidos e possíveis. De acordo com, Pablo Stolze Gagliano:

Sob o manto (ou o jugo) conservador e hipócrita da “da estabilidade do casamento”, a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família a *latere* do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adulterino) para o limbo jurídico da discriminação e do desprezo. Tempos que, graças ao bom Deus, não voltam mais. Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. (GAGLIANO, 2017, p. 67).

Com o desenvolvimento da sociedade, o direito modifica-se, inclusive destaca-se o surgimento de nova disciplina denominada Direito Civil Constitucional, ligada aos institutos do Direito Privado sob o olhar da Carta Magna, tratando do Direito de Família o qual são utilizados vários princípios Constitucionais.

Cabe mencionar também que o Código Civil completou a Constituição, no seu artigo 1596, especificamente, o princípio Constitucional da Igualdade dos Filhos, que os filhos terão os mesmos direitos e acaba proibindo qualquer que seja discriminação em relação aos filhos. De acordo com Pablo Stolze Gagliano diz que:

O reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de veracidade da filiação, regra principiológica fundamental. E que consiste tal princípio? Na ideia de que o ordenamento não deve criar óbices para se reconhecer a verdadeira vinculação entre pais e filhos. (GAGLIANO, 2017, p. 630)

Há de se colocar em pauta o Estatuto da Criança e Adolescente que no seu artigo 20 estabelece de acordo com Vade Mecum (2014, p. 1042): “Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Trata do princípio da igualdade entre os filhos, que repete o texto do Código Civil no seu artigo 1596, os quais nascidos no casamento ou filho que advenha de relação extraconjugal ou por adoção entre outros. Anteriormente os filhos sofriam por conta de uma sociedade que afirmava zelar pelos bons costumes e um filho fora da relação, como forma de exemplo, não era bem visto impedindo o justo reconhecimento familiar. Esse artigo do ECA é mais uma prova de como o legislador se preocupou com o princípio da igualdade entre os filhos.

Nesta ordem que foi colocada a Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente são os dispositivos que os filhos podem se socorrer para evitar injustiças e tratamentos diferenciados.

Diante do exposto fica evidente a importância do tratamento igualitário na figura dos filhos, sendo assim, assegura a proteção para que não ocorra nenhum tipo de distinção entre os filhos e passando para a sociedade segurança jurídica.

1.2 Código Civil e as formas de reprodução humana

Os avanços da medicina na área da reprodução humana assistida já é uma realidade. A sociedade pós-industrial tem um anseio pelo “novo”, e cada vez mais capacidade técnica para interferir em aspectos que antes eram inimagináveis.

Existem diversas técnicas de reprodução assistida como a relação sexual programada, inseminação artificial homóloga ou heteróloga, criopreservação de embriões entre outras.

Contudo, as formas que serão analisadas especificamente são as formas tratadas no Código Civil no seu artigo 1.597, na intenção de uma explicação sobre essas formas de reprodução assistida tratadas no Código e as divergências que acompanham. De acordo com Cristiano Chaves de Farias:

A reprodução medicamente assistida é o gênero do qual podem derivar duas espécies: a inseminação artificial e a fertilização na proveta (também chamada de fertilização *in vitro* – FIV). A inseminação artificial é o procedimento em que se realiza a concepção *in vivo*, no próprio corpo da mulher. O médico, portanto, prepara o material genético para implantar no corpo da mulher, onde ocorrerá a fecundação. A outro giro, na fertilização na proveta a concepção é laboratorial, realizada fora do corpo feminino, apenas ocorrendo a implantação de embriões já fecundados. Ambas as modalidades técnicas podem se concretizar de forma homóloga ou heteróloga. Naquela (homóloga), utiliza-se de material genético do próprio casal interessado, com a expressa anuência de ambos. Nesta (heteróloga), há utilização de material genético de terceiro (o doador de sêmen, por exemplo). A partir destas ideias, nota-se que a fertilização assistida homóloga é caracterizada pela intervenção médica, facilitando casais que têm dificuldade em engravidar e levar a gestação a termo. Trabalha-se com o material genético do próprio casal, não gerando maiores dificuldades. Na procriação assistida heteróloga, tem-se a participação de terceiro(s), sempre a título gratuito (Resolução nº 1.358/92, CFM, item IV, 1). O médico trabalhará com sêmen (e/ou óvulo) de terceira pessoa, realizando a fecundação em laboratório para, em seguida, implantar o embrião no corpo da mulher. Por isso, exige-se a autorização expressa do marido ou companheiro, de modo a viabilizar a procriação assistida na forma heteróloga. Essa autorização tem de ser expressa e escrita. Assim, a criança concebida por reprodução assistida heteróloga, pressuposta a anuência do marido ou companheiro, é, por presunção de lei, filha de quem autorizou o ato. (FARIAS, 2016, p. 591-592).

Fertilização *in vitro* homóloga ou heteróloga e preservação de embriões são técnicas reprodutivas cada vez mais corriqueiras. Casais, que antes estavam destinados à infertilidade, hoje podem recorrer a essas práticas para exercer seu direito constitucional ao planejamento familiar.

A reprodução homóloga utiliza o material biológico, ou seja, tanto o óvulo quanto os espermatozoides são do próprio casal. A utilização dessa técnica de reprodução pode acontecer a chamada reprodução assistida homóloga *post mortem* em que utiliza o material biológico preservado do marido falecido ou da mulher respeitando o princípio da igualdade.

Já a inseminação artificial heteróloga se dá quando a doação do material biológico por terceira pessoa, sendo ela diferente da figura do casal, ou doação do embrião por casal anônimo. Há reprodução heteróloga unilateral quando o material genético doado é de apenas um cônjuge e terceira pessoa ou pode ser bilateral que o material doado é feito por um casal diferente da figura dos cônjuges sendo assim, existe a possibilidade de ter dois doadores ou ainda uma doação de embrião.

Por fim a preservação de embriões é uma técnica utilizada para congelar a célula, retirando a água suficiente para que não ocorra a formação de gelo intracelular. Para chegar à gravidez os médicos acabam produzindo embriões a mais, como forma de garantir esse resultado, sendo assim, por conseguir êxito na gravidez e existindo um excedente de embriões acabam sendo preservados. Então, mostra o quanto é importante o Código se preocupar em legislar sobre esse tema para que não ocorra uma insegurança jurídica. De acordo Cristiano Chaves de Farias:

Comumente, ao preparar embriões em laboratório, utilizando-se da fertilização in vitro, o profissional da medicina deixa alguns excedentes, sem implantação, com o propósito de utilizá-los na hipótese de eventual insucesso do procedimento. Entretanto, considerando que o procedimento pode ser exitoso, restaria um questionamento: o que fazer com os embriões excedentários (pré-implantatários)? (FARIAS, 2016, p. 593).

Entrando nesse mérito, o Código Civil dispõe sobre as formas de reprodução no seu artigo 1597, incisos III, IV e V, do CC tendo relação com a reprodução assistida. É importante tratar desse artigo por conta dos avanços que a medicina vem obtendo e as implicações jurídicas que podem acarretar por conta dessas novas técnicas. De acordo com, Ana Cláudia Silva Scalquette:

Porém, fazemos aqui um alerta. Se pararmos para analisar com mais atenção as inovações trazidas pelo artigo 1.597 do Código Civil, poderemos chegar a situações nada tranquilas.

Pensemos na hipótese do inciso III: o filho poderá ser havido, mesmo que o pai – marido – já tenha falecido? Não fosse esse um problema apenas de ordem afetiva, o que dizer sobre a herança? Teria esse filho direito de receber a herança de seu pai já falecido, mesmo que os bens já tivessem sido partilhados?

Ainda sobre essa primeira hipótese, é necessária a autorização do genitor para que seu material genético seja utilizado após seu falecimento? Pensamos em genitor, porque o mesmo direito teria de ser dado à mulher, em razão da igualdade constitucional, situação em que outra dificuldade surgiria: é possível o empréstimo de útero, conhecido, popularmente, por “barriga de aluguel”?

Essas questões ainda não são as mais difíceis. No caso do inciso IV, qual o destino dos embriões excedentários? Por que apenas se reconhece a presunção dos havidos Por fecundação homóloga? Os excedentários da fecundação heteróloga não são filhos?

Por fim, se pensarmos na última hipótese, ou seja, nos casos de utilização de material genético de terceiros, há controle suficiente quanto a utilização do material genético doado a fim de evitar, no futuro, que ocorra o casamento entre irmãos. (SCALQUETTE, 2014, p. 88).

A inseminação artificial ocorre quando o esperma é introduzido no corpo da mulher, na hipótese em que o doador do esperma for o marido estará diante da inseminação artificial homóloga. E quando ocorrer da doação ser de terceira pessoa, a inseminação artificial é denominada heteróloga. Sobre a inseminação artificial homóloga, Gagliano destaca que: “Entende-se por concepção artificial homóloga aquela realizada com material genético de ambos os cônjuges (...)” (GAGLIANO, 2017, p. 633).

Embora o tema seja enfrentado pelo Código Civil ainda assim possui divergências em relação ao princípio constitucional da não discriminação de filhos. E segundo Gonçalves: “Enquanto não houver uma reforma legislativa, até mesmo para atender ao princípio constitucional da não discriminação de filhos, caberá à doutrina e à jurisprudência fornecer subsídios para a solução dessa questão” (GONÇALVES, 2015, p. 330).

Já a inseminação artificial heteróloga vem expressa no artigo 1.597, inciso V do CC, necessária para esse tipo de inseminação, prévia autorização do marido. Pablo Stolze Gagliano sobre o assunto:

Por fim, ocorrendo uma inseminação artificial heteróloga, com prévia autorização do marido (inc. V), tem-se que esse tem consciência plena do procedimento adotado e, mesmo não sendo dele o material genético utilizado, é considerado o pai, devendo ser superada a velha compreensão de identificar a paternidade com a ascendência genética. (GAGLIANO, 2017, p. 633).

Em relação ao artigo 1.597, inciso IV, CC fala a respeito da questão dos embriões excedentários vindo da concepção artificial homóloga, o qual é tratado e explicado por Carlos Roberto Gonçalves que diz:

Considera-se embrião, diz Paulo Luiz Lôbo, “o ser humano durante as oito primeiras semanas de seu desenvolvimento intrauterino, ou em proveta e depois no útero, nos casos de fecundação *in vitro*, que é a hipótese cogitada no inciso IV do artigo sob comento”. Segundo o mencionado autor, o Código Civil não define a partir de quando se considera embrião, mas a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, indica que, “a partir de 14 dias, tem-se propriamente o embrião, ou vida humana. Essa distinção é aceita em vários direitos estrangeiros, especialmente na Europa”.

Apenas é admitida a concepção de embriões excedentários “se estes derivarem de fecundação homóloga, ou seja, de gametas da mãe e do pai, sejam casados ou companheiros de união estável. Por consequência, está proibida a utilização de embrião excedentário por homem e mulher que não sejam os pais genéticos ou por outra mulher titular de entidade monoparental. (GONÇALVES, 2015, p. 330-331).

Portanto, o Código Civil mostra-se preocupado em tentar acompanhar o avanço da medicina e tenta regulamentar a legislação, sobre o tema de reprodução assistida, para não dar razão às controvérsias, e como prova verifica-se, o artigo já mencionado, 1.597 do Código Civil. Ainda assim, não está imune há divergências, porque o texto do Código termina sendo vago ou deixa aberto a interpretações variadas.

Como forma de exemplo é importante mencionar um caso que ficou conhecido como ‘*AFFAIR PARPALAIX*’¹: marco das discussões¹.

Esse caso aconteceu na França, no ano de 1984, envolvendo um jovem casal que se apaixonou, a garota se chamava Corine Richard e o rapaz Alain Parpalaix, até aí, nada demais, seria apenas mais um casal. O que chama atenção é que Alain Parpalaix é diagnosticado com câncer nos testículos e que a doença era incurável.

A descoberta da doença e o sentimento que adquiriu com seu relacionamento Alain teve o interesse de deixar herdeiros, mas com o tratamento de quimioterapia não seria possível realizar esse sonho. Diante da situação, ele procurou um banco de sêmen para depositar seu esperma, para um futuro uso.

Com o passar do tempo, a doença se agravava cada vez mais e o casal apaixonado decide se casar, mas passando dois dias da realização do casamento, ele vem a falecer. Alguns meses se passaram e Corine decide ter um filho.

Esse desejo faz com que ela recorra ao banco de sêmen em que Alain doou os espermatozóides para realizar a inseminação artificial. O banco acaba negando e argumenta a seu favor não existir previsão legal sobre o assunto. Começando uma longa disputa judicial para resolver essa lide.

Em suma, essa disputa, o tribunal francês de Créteil decidiu condenar o banco de sêmen, obrigou o banco que o esperma fosse enviado ao médico que Corine determinou, sob pena de sanção pecuniária.

Pelo o ocorrido, a inseminação artificial não prosperou, porque os espermatozóides preservados já não estavam aptos para concluir a fecundação. Com o exposto, por falta de legislação e a demora em tomar uma decisão sobre o caso acabaram prejudicando o sonho de constituir família, como também lembrar do falecido marido na figura do filho.

Influenciados por esse caso e marcados pela insegurança jurídica, vários países começaram a discutir o tema sobre como iriam destinar o material coletado para inseminação artificial, em específico após a morte do doador.

¹ Disponível em: < <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805> > Acesso em: 7 de abr. de 2017. O caso ocorre na França, envolvendo um casal, o marido vem a falecer deixando espermatozóide no banco de sêmen e após a sua morte a mulher decide engravidar. O banco de sêmen se recusa a entregar os espermatozóides, surgindo uma disputa judicial. Por fim, a mulher consegue autorização para receber os espermatozóides, mas pela demora da decisão os espermatozóides já não estavam aptos para fazer a fertilização, sendo assim, ela não consegue engravidar.

2. FORMAS DE REPRODUÇÃO POR MEIO DA INSEMINAÇÃO

As formas de inseminações artificiais buscam realizar o sonho de casais que possuem o desejo de terem filhos, mas acabam não conseguindo pelo método natural. Assim decidem por buscar formas de inseminação. De acordo com Maria Helena Diniz destaca-se:

Ter-se-á a inseminação artificial quando o casal não puder procriar, por haver obstáculo à ascensão dos elementos fertilizantes pelo ato sexual, como esterilidade, deficiência na ejaculação, malformação congênita, pseudo-hermafroditismo, escassez de espermatozoides, obstrução do colo uterino, doença hereditária etc. (DINIZ, 2014, p. 685).

Quando se fala em reprodução por uso da técnica da inseminação, alguns tipos se sobressaem por estarem presentes no Código Civil anteriormente indicado: a inseminação artificial homóloga, a heteróloga e embriões excedentários.

A legislação faz menção aos tipos de inseminação, mas acaba sendo genérica despertando o debate. Portanto, é necessário tratar adiante cada tipo de inseminação explicando-as e relatando em específico a questão dos embriões excedentários, já que envolvem direito sucessório, com relação à inseminação artificial homóloga *post mortem*.

Por ser um tema pouco explorado, quase não há jurisprudência com relação ao tema. Há uma notícia polêmica por ir de encontro ao código civil. Disponível em (Âmbito Jurídico, 2010):

Uma professora de 38 anos foi autorizada pela Justiça a tentar engravidar com o sêmen do marido morto. A 13ª Vara Cível de Curitiba (PR) concedeu no último dia 17 uma liminar favorável à solicitação de Katia Lernerneier, que perdeu o marido em fevereiro deste ano, vítima de câncer de pelé. Está é a primeira decisão judicial brasileira sobre reprodução póstuma, de acordo com advogados e desembargadores. As informações são do jornal Folha de S. Paulo.

Katia era casada com o contador Roberto Jefferson Niels, 33 anos, havia cinco anos. Até o diagnóstico da doença, em janeiro de 2009, tentavam engravidar naturalmente. Por indicação médica, Niels congelou sêmen antes de iniciar o tratamento de quimioterapia, que poderia deixá-lo infértil. Após a morte do marido, Katia procurou o laboratório onde o esperma de Niels foi armazenado, mas foi informada de que não poderia utilizá-lo por não haver um consentimento prévio do marido liberando o uso do material após a sua morte. No processo, as advogadas de Katia argumentaram que era possível presumir a vontade de Niels, baseando-se em depoimentos de amigos e familiares. O laboratório não pretende recorrer da decisão.

Com o relato exposto acima, percebe-se um choque entre a decisão tomada e a legislação, verifica-se que para acontecer a inseminação *post mortem*, era necessário a prévia autorização do marido ainda em vida, o que não ocorreu. O que chama atenção é que essa decisão foi inédita e ao mesmo tempo conflitante.

Outro tipo que chama atenção é em à chamada “barriga de aluguel” ou “mães de substituição” esse método favorece a mulher que não consegue suportar a gestação em seu

próprio corpo por trazer riscos à saúde da genitora. Então, outra mulher empresta o seu útero, para que nele possa ser implantado o embrião e ocorra a gestação para melhor compreensão.

Para o Conselho de Medicina (CFM) o nome dado a técnica de Reprodução Assistida (RA) é o de Gestação de Substituição (doação temporária do útero) e esta indicado nos casos em que exista um problema médico que impeça a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva.

As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros num parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau- mãe; segundo grau-irmã/avó; terceiro grau- tia; quarto grau- prima), em todos casos respeitada a idade limite de até 50 anos de idade.

Apesar da doação do útero não ter caráter lucrativo ou comercial, a técnica até já foi “apelidada”, há muito tempo, de “barriga de aluguel”. O CFM não autoriza a realização se não estiver dentro dos parâmetros da Resolução CFM Nº 2013/2013-citados no parágrafo anterior deste artigo, qual seja, ser familiar até o quarto grau. Não sendo familiar de um dos parceiros até o médico poderá ser responsabilizado, se comprovar envolvimento, ou saber trata-se de comércio e ainda assim realizar o procedimento. (SOUZA, 2014).

Essa forma de gestação envolve três pessoas: o marido, mulher e terceira pessoa necessariamente outra mulher. A partir da doação do casal, dos gametas, que serão fecundados *in vitro*, é o embrião implantado na mulher que irá gerar o bebê. Restringindo-se até o quarto grau de parentesco, sendo assim, a mulher que pode emprestar o útero é avó, mãe, filha, tia ou prima, mas destaca-se acima de tudo que neste caso não haverá a permissão para o comércio, ou seja, se submeter à gestação em troca de dinheiro.

2.1 Inseminação artificial homóloga

A inseminação artificial homóloga corresponde a junção do óvulo da mulher no caso a mãe, e os espermatozoides do homem, nesse caso o pai, sem necessidade de terceiro doador. Essa forma de reprodução assistida busca ajudar aos pais a concretizar o desejo de ter filhos, mas utilizando o próprio material genético do casal. Como forma de exemplo, tem-se a fecundação *in vitro*, o óvulo é implantado na própria mulher.

O Código Civil vigente trata desse tipo de inseminação no artigo 1.597 nos incisos III e IV, Brasil, Código Civil, Lei 10.406, 10 de Janeiro de 2002: “(...) III Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, IV Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga (...)”.

O inciso III referir-se-á possibilidade da inseminação artificial *post mortem*, o marido ou companheiro doa o material genético, guardando em um banco de sêmen. Esse tipo de inseminação é assegurado na legislação brasileira.

Ocorre que esse tipo de reprodução assistida gera uma problemática quando do nascimento da criança em relação à possibilidade de se tornar herdeira.

Já o inciso IV trata dos embriões excedentários, os quais correspondem que não foram implantados no útero da mãe, proveniente de fertilização realizada em laboratório. Deve-se frisar que esse último inciso só permite a fertilização por inseminação homóloga, ou seja, a doação do material genético deve ser dos próprios pais. É vedado, portanto ocorrer por meio da inseminação heteróloga.

2.2 Inseminação artificial heteróloga

Ao tratar da inseminação artificial heteróloga, frisa-se a importância da autorização do marido para a realização do procedimento, já que o material genético a ser utilizado será de terceira pessoa. No código civil artigo 1.597 o inciso V fala “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Essa forma de inseminação é mais delicada que a anterior, por trazer problemas jurídicos e morais, uma vez que utiliza material de terceira pessoa, que inevitavelmente é inserida na vida conjugal.

A legislação tenta afastar essa dificuldade assegurando que o pai não será o que doou, mas o que forma o casal, ou seja, é uma segurança jurídica para os casais que procuram esse método de inseminação. E como já foi mencionado, só acontecera se existir a prévia autorização do marido, porque o Código Civil disciplina que presumem-se filho aqueles concebidos na constância do casamento segundo o artigo 1.597.

Essa questão do consentimento do cônjuge é esclarecida na I Jornada de Direito Civil no enunciado 104, disponível em CNJ, Enunciado, nº104. Que diz:

No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade do curso do casamento.

A figura do marido nesse tipo de inseminação é fundamental por precisar do consentimento dele para realizar a inseminação. É o que diz o enunciado acima citado, uma maneira de preservar a relação do casal e assegurar ao marido a paternidade, mesmo que não seja o doador. Parece uma bobagem, mas para evitar constrangimentos futuros o enunciado foca a questão da vontade, gerando uma presunção absoluta ou relativa de paternidade em relação ao marido.

Outra questão que é importante citar refere-se ao sigilo da pessoa que doou o material. Surge a questão da dignidade da pessoa humana e anonimato do doador contra o conhecimento da origem biológica. Esse princípio visa assegurar ao indivíduo o direito de doar material genético e preservar a identidade do concessor. Como nos fala Lorhainy Ariane Martinelli:

(...) A revelação das informações genéticas é de grande gravidade. O genoma pertence a esfera íntima da pessoa, merecendo proteção jurídica. Por isso, os dados do doador de sêmen são pertencentes a ele exclusivamente, não podendo ser objeto de investigações embasadas apenas na vontade do filho concebido mediante a técnica heteróloga em saber a identidade do doador.(...) (MARTINELLI, 2016).

Esse princípio da dignidade da pessoa humana pesa em relação ao conhecimento da origem biológica, pois alcança o íntimo do doador de sêmen. A própria Constituição Federal trata desse princípio, sendo assim, o sigilo é um método utilizado para proteger a pessoa na figura de doador e manter suas informações preservadas.

Contudo, existe uma jurisprudência do STJ que fala sobre a inseminação artificial heteróloga, mas o que chama atenção é por se tratar de um casal homoafetivo, ou seja, ainda sim é necessário consentimento, e no dia 06 de março de 2013 decidiu informativo nº 0513:

A adoção unilateral prevista no art. 41, § 1º, do ECA pode concedida à companheira da mãe biológica da adotanda, para que ambas as companheiras passem a ostentar a condição de mães, na hipótese em que a menor tenha sido fruto de inseminação artificial heteróloga, com doador desconhecido, previamente planejada pelo casal no âmbito de união estável homoafetiva, presente, ademais, a anuência da mãe biológica, desde que inexistir prejuízo para a adotanda.

Assim a legislação por ser ampla, ou melhor, por não acompanhar as mudanças da sociedade ao longo dos anos, por meio da jurisprudência trata de temas que antes não eram imagináveis. A jurisprudência apresentada fala sobre a inseminação artificial heteróloga e envolve um casal homoafetivo e a existência da união estável. E mostra a importância de preservar o sigilo na figura do doador.

2.3 Sobre os embriões excedentários

A inseminação artificial é processo pelo qual os casais com dificuldade de gerar filhos. Naturalmente pode ser de duas espécies homóloga ou heteróloga como já foram explicadas anteriormente, mas utilizando esses métodos com a intenção de engravidar acabam utilizando um maior número de embriões para aumentar as chances de sucesso.

Sendo assim, no final do processo acontece de haver sobras de embriões, os quais são chamados embriões excedentários. Em relação ao que foi explicado por Carneiro et al:

Os processos de reprodução assistida claramente se destinam a concretizar o desejo de homens e mulheres de serem pais. As tentativas de fecundação e a expectativa de maiores acertos inevitavelmente geram um número maior de embriões do que realmente é utilizado.

Nessa perspectiva, há a formação de embriões excedentários, os quais, se não forem objeto de um processo de transferência, serão, a breve prazo, biologicamente excluídos, deixando de ter condições biológicas para serem viáveis, isto é, para o desenvolvimento de um novo ser. (CARNEIRO et al., 2003).

A dúvida surge em relação ao que deve ser feito com esses embriões, ou seja, se devem ser eliminados se servirão para pesquisa ou serão utilizados para tentar uma nova inseminação. Há conflitos quanto às consequências em relação ao seu uso após certo tempo.

A própria lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança) autoriza, em seu artigo 5º a utilização de células-tronco excedentárias para fins de pesquisa e terapia.

Os embriões produzidos *in vitro* não utilizados para a implantação no útero da mulher podem, de acordo com a Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, ser doados para outro casal com problemas de fertilização, ser congelados, ou usados para terapia genética (LOPEZ, 2014)

As consequências jurídicas são inclusive em relação à utilização desses embriões. Uma questão que pode ser levantada é em relação ao direito da mulher engravidar após a morte do marido, no sentido de ter os embriões preservados por mais de dois anos, por exemplo, no caso pela decisão individual de engravidar. Nesta circunstância o nascituro teria direito a sucessão? De acordo com Diniz:

Será que ante os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável seria concebível o nascimento de uma criança já sem pai? Será que a inseminação *post mortem* contribuiria para o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa assim gerada? Seria justo excluir daquela que foi assim concebida com autorização expressa do pai o direito sucessório? Não deveria ele ter os mesmos direitos dos irmãos nascidos antes do óbito do seu pai, aplicando-se o princípio do superior interesse do menor e os princípios constitucionais do planejamento familiar (tendo havido um projeto biparental), do respeito à dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos? (DINIZ, 2014, p. 688).

Outra questão que pode ser associada ao tema gira em torno das pesquisas que seriam feitas nesses embriões e saber qual o limite dessas pesquisas. Por trazer assuntos como, onde começa a vida, sobre o direito sucessório, tratando-se de casos não previstos em lei. Os doadores até que ponto podem decidir sobre o destino desses embriões excedentários entre outros.

2.4 Direito sucessório e seu posicionamento em relação aos métodos de reprodução inseminação artificial homóloga

Em relação ao Direito sucessório, existem posicionamentos diferentes na doutrina. Percebe-se que o tema é aberto e a própria legislação não trata do assunto para regular,

autorizar ou proibir, sendo pouco explorado no Código Civil. Diante dessa situação é utilizado o artigo para embasar a discussão, segundo Carlos Alberto Ferreira Pinto (2008).

A Constituição Federal viabiliza o planejamento familiar, no seu artigo 226, § 7º, prevê “(...) o planejamento familiar é livre decisão do casal (...)”, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. A garantia à reprodução é reconhecida como direito fundamental, sendo o planejamento familiar ligado ao direito à liberdade, estando previsto no artigo 5º, caput do referido diploma.

Já em 2005, entra em vigor a Lei nº 11.105/05, denominada Lei de Biossegurança, que em seu artigo 5º autoriza para fins de pesquisa e terapia, o uso de células-tronco embrionárias obtidas por embriões humanos produzidos pelo método de fertilização *in vitro* ao qual não foi aproveitada.

Tendo algumas ressalvas, como forma de exemplo: os embriões inviáveis ou que estejam congelados há três anos ou mais, na data de sua publicação, não podendo esquecer-se da autorização dos genitores. A legislação, até o presente momento não autoriza ou regulamenta a reprodução assistida, podendo observar o vazio na legislação sobre o tema.

O artigo 5º da Lei de Biossegurança foi motivo de discussão por Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 3510, ajuizada pelo Procurador Geral da República Cláudio Fonteles, no dia 16 de maio de 2005. Coloca em pauta a constitucionalidade do artigo, fundamentando na inobservância a inviolabilidade do direito à vida, aduz o procurador que embrião é vida humana. O procurador solicitou uma audiência pública sobre o tema.

Em 20 de abril de 2007 ocorreu a primeira audiência pública da história organizada pelo Supremo Tribunal Federal, participando da audiência mais de 20 pesquisadores e convidados para discutir o assunto.

O que realmente quer se mostrar é a dificuldade da adaptação da legislação aos avanços da medicina. Com o avanço científico, ao longo dos anos trouxe novos métodos para utilização dos embriões. Já a legislação ficou estagnada não tratando do assunto, sendo assim, percebe-se uma lacuna que falta ser preenchida.

Em relação ao Direito Sucessório, entende-se que existe a possibilidade jurídica da inseminação artificial *post mortem*. Tendo como base o artigo 1798 do Código Civil, juntamente com os princípios constitucionais da igualdade da filiação e o da liberdade do planejamento familiar, previstos na própria Carta Magna.

Portanto, a matéria, acerca do Direito Sucessório é o mais breve possível por não existir lei específica, deve ser disciplinada, principalmente no tocante à inseminação. Para trazer ao poder Judiciário segurança.

Ao falar da inseminação artificial homóloga, biologicamente em relação à paternidade e à maternidade não deixa dúvida alguma sobre o filho gerado, contudo traz uma problemática após o nascimento envolvendo Direito Civil na parte de Sucessão.

Uma solução, previsível para o caso em questão seria a elaboração de um documento escrito ou testamento, que pode ser tomada para resolver um conjunto de problemas envolvendo o Direito Sucessório: “A nosso ver é necessário que o cônjuge sobrevivente, esteja na condição de viúva, para viabilizar o projeto. Que exista o consentimento prévio do casal envolvido no projeto parental, deixando um documento escrito ou um testamento” (PINTO, 2008).

E por fim, ter a intenção de não permitir que ocorra a prolongação no tempo a fecundação *post mortem*, que o material genético preservado não ultrapasse os dois anos previstos para a concepção da prole eventual de terceiro, se assemelhando ao que descreve a Lei 10.406, em seu artigo 1800, § 4º do Código Civil. Tomando essas medidas, acredita-se na viabilização dos efeitos sucessórios da inseminação *post mortem*.

Caso que a criança venha ser concebida terá os mesmos direitos de família e de sucessões em relação aos herdeiros da mesma classe e do mesmo grau, em concordância ao princípio constitucional referente à igualdade dos filhos.

É delicado, pois a própria doutrina tem opiniões divergentes onde a que se posiciona favorável ao direito sucessório em relação à criança que venha nascer tenha direito a requerer a herança. Tendo como base o princípio da igualdade dos filhos e do planejamento familiar. Como nos relata Carlos Alberto Ferreira Pinto, sobre as inovações biotecnológicas e o direito das sucessões:

Supondo que tenha havido autorização e que os demais requisitos tenham sido observados, admitindo-se, assim, a inseminação *post mortem*, operar-se-á o vínculo parental de filiação, com todas as consequências daí resultantes, conforme a regra basilar da Constituição Federal, pelo seu art. 226, § 6º, incluindo os direitos sucessórios relativamente à herança do pai falecido. (PINTO, 2008).

Já à doutrina que se posiciona contrária argumenta em relação aos impactos que pode acontecer a criança gerada e os problemas em relação a criança.

A inseminação *post mortem* (também denominada inseminação intermediária, já que não é homóloga nem heteróloga) não se justifica porque não há mais o casal, e poderia acarretar perturbações psicológicas graves em relação à criança e à mãe, daí a conclusão quanto ao desaconselhamento de tal prática. (OLIVERIA, 1995, p. 154-155 apud PINTO, 2008).

Diante desses posicionamentos tanto a favor, quanto os contra têm fortes argumentos, para defender seus pontos de vista, e como o assunto é delicado. Por envolver questões

psicológicas, herança, pensa na criança que irá nascer, no direito de constituir família enfim o tema deve ser tratado pensando em todas essas questões e buscar ser o mais justo possível.

Em relação à jurisprudência não foi encontrada decisões onde pudesse relacionar com o assunto discutido nesse tópico. Para tentar dar maior credibilidade e embasamento a pesquisa sites como o do STF, TJ-PE e TJ-RS foi acessada. Mesmo esses tribunais que costumam tratar de temas polêmicos ou dar decisões inovadoras não possuem jurisprudência relacionada ao tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante da pesquisa realizada, verificou-se que a legislação atual precisa adaptar-se aos novos meios de inseminação artificial, necessita de criação de normas para adequar e regulamentar. No caso, a solução apontada em relação à autorização prévia do cônjuge. Não resumindo só a inseminação heteróloga e embriões excedentários, mas também regularizar, em relação à homóloga.

Fica a observação na questão *post mortem*, pois é tratado no Código Civil, sendo permitida. Existe uma lacuna em relação à decisão de ter um filho após a morte de um dos cônjuges, sendo assim, fica a critério do cônjuge sobrevivente sem a necessidade de documento escrito ou testamento.

Já a heteróloga teve a preocupação de existir a prévia autorização do companheiro por precisar de material genético de terceira pessoa e as consequências que podem ocorrer através desse método de inseminação. Nesse método, para ocorrer à inseminação é necessário o consentimento do cônjuge.

No caso dos embriões excedentários seria importante ter um cuidado especial por se tratar de material doado pelo casal e poderá, nesse caso, ocorrer diferentes destinações para esses embriões, sendo assim, o casal deveria decidir junto de forma acordada para definir qual será a destinação desses embriões.

Na legislação é tratado na lei nº 11.105/2005, no seu artigo 5º, regulamenta a questão relacionada às células-tronco, sendo assim, delimita o uso dessas células e ao mesmo tempo impõe condições para o uso e pesquisas. Em relação a inseminação artificial homóloga a legislação não traz expressamente um prazo, ou seja, não fala até quando poderá ser feito esse procedimento.

Por fim, ao falar do Direito Sucessório envolvendo a inseminação artificial homóloga, *post mortem*, a legislação atualiza ou fixa os prazos de acordo com a Lei nº 10.406, artigo 1800, § 4º do Código Civil, até os dois anos o filho que venha a nascer tenha direito a herança e passando esse prazo não teria direito a reclamar a herança.

Dessa forma, para a legislação adaptar-se aos novos tempos envolvendo discussões relacionadas ao biodireito e a sociedade contar com decisões resguardadas por segurança jurídica, necessita a criação de novas leis no sentido de resguardar o consentimento do casal e formalizar, como forma de exemplo, por meio de documento ou testamento a decisão do casal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 119.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 de Mai de 2017.

CARNEIRO, Bianca Bárbara Malandra; et al. A transferência de embriões excedentários heterólogos após a dissolução da sociedade conjugal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VI, n. 15, nov 2003. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4201> Acesso em: 18 de mai. de 2017.

CJF - ENUNCIADOS. Disponível em: <www.cfj.jus.br/enunciados/enunciado/735>. Acesso em 17 de mai. de 2017.

CÚRIA, Roberto. CÉSPEDES, Lívia. NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum**. 17 ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, volume 6:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6:** direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JURÍDICO, Âmbito. **Justiça do PR autoriza mulher a usar sêmen de marido morto.** Disponível em: <<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2203844/justica-do-pr-autoriza-mulher-a-usar-semen-de-marido-morto>> Acesso em: 17 de mai. de 2017.

LOPEZ, Vinicius Kobayashi Ângulo. **Da proteção do nascituro e do embrião excedentário no sistema jurídico brasileiro.** 2014. Disponível em: <<https://vinicius384.jusbrasil.com.br/artigos/180640324/da-protecao-do-nascituro-e-do-embriao-no-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 18 de mai. de 2017.

MARTINELLI, Lorhainy Ariane Lagassi. **Aspectos jurídicos do anonimato do doador de sêmen na reprodução humana heteróloga.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10916>. Acesso em 18 de mai. de 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Reprodução Assistida: Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem e o Direito Sucessório. Ação Penal.** Recanto das Letras. São Paulo, 28 Fev. 2008. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>>. Acesso em: 17 de Mai de 2017.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Elane F. de advocacia & Consultoria Jurídica. **Barriga de aluguel, gestação de substituição, ou útero emprestado? Qual a melhor definição?** Recife. Disponível em: <<https://lanny.jusbrasil.com.br/artigo/177066315/barriga-de-aluguel-gestacao-de-substituicao-ou-utero-emprestado-qual-a-melhor-definicao>>. Acesso em: 17 de mai. de 2017.

STF, Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=inteiro%20Teor%20ADI%20%203510>>. Acesso em 18 de mai. de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. **Direito Civil. Adoção. Concessão de adoção unilateral de menor fruto de inseminação artificial Heteróloga à companheira da mãe biológica adotanda.** Informativo nº 0513. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisa&livre=insemina%E7%E3o+heter%F3loga&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 18 de mai. de 2017.